

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL 580/2015, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PLS 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que propõe a alteração da Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção.

O projeto original foi apresentado nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 12.**.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“**Art. 39.**.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)



Na primeira análise feita nesta Comissão, o projeto foi acolhido, juntamente com as Emendas nº 3-CCJ e 4-CCJ. A primeira dispõe que o não pagamento das despesas realizadas com o preso será transformado em dívida de valor, com a aplicação da legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública; a segunda estabelece a remissão da dívida remanescente ao término do cumprimento da pena, no caso do preso sem recursos.

Interposto recurso regimental, o projeto seguiu para o Plenário, onde recebeu a Emenda nº 5-PLEN.

Na sequência, foi encaminhado para a CDH, pela aprovação do Requerimento nº 326, de 2019, quando foram acolhidas as Emendas nº 3 e 4-CCJ e 5-PLEN, na forma da emenda substitutiva (Emenda nº 6 – CDH).

O projeto seguiu novamente para o Plenário, quando foram apresentadas as Emendas 7-PLEN e 8-PLEN, tendo, por força do Requerimento nº 600, retornado a esta Comissão para reanálise.

II – ANÁLISE

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais na tramitação da matéria. No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Conforme entendimento já apresentado por esta Comissão anteriormente, todos os prejuízos causados ilicitamente ao erário devem ser ressarcidos, conforme art. 37 da CF. Nesse ponto, o comando constitucional não ressalva qualquer situação. Assim, considerando que as despesas realizadas pelo poder público com a manutenção de presos somente existem em decorrência da prática de um ato ilícito (crime) pelo detento, é correto o ressarcimento de que trata a proposição.

É importante destacar que estamos falando de significativa quantidade de recursos, que poderiam ser utilizados em outras áreas, mas que são direcionados à manutenção dos presos do nosso sistema carcerário.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia, do STF, o custo médio de um preso no Brasil é de R\$ 2.400,00 mensais. Já um aluno urbano nos anos iniciais do ensino fundamental é 8x mais barato, com um custo médio de R\$ 295,00 (FNDE/MEC). Com uma população carcerária em cerca de 726.354 presos, o gasto anual aproximado seria em torno de R\$ 20,9 bilhões.



Bem, o projeto não tem a pretensão de ser um instrumento para reaver todos estes recursos gastos com o sistema carcerário brasileiro. Isso nem seria possível, até porque na forma prevista pelo projeto, os recursos auferidos com o trabalho do preso, além do ressarcimento ao Estado, continuam sendo destinados à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família e a pequenas despesas pessoais.

Conforme destacado inúmeras vezes durante às deliberações sobre este Projeto, é importante deixar claro novamente que ele é voltado unicamente aos presos que possuem recursos para pagarem as próprias despesas. Inclusive, foram estas as conclusões desta Comissão e da CDH, quando aprovaram pela remissão da dívida ou pela extinção da obrigação, no caso do preso hipossuficiente.

Reanalizando a matéria, verificamos que o substitutivo da CDH aprimorou o texto original do projeto, pois tratou de pontos fundamentais que não haviam sido abordados pelo texto original. Com efeito, estabeleceu limite máximo do desconto a ser feito na remuneração do preso, bem como disciplinou a situação de não pagamento das despesas e as peculiaridades dos presos hipossuficientes e provisórios.

Apesar dos avanços propostos, surgiram novas dúvidas no Plenário do Senado que levou a esta reanálise. Assim sendo, considere por bem aperfeiçoar o referido substitutivo aprovado na CDH.

As modificações propostas pela Emenda 7–PLEN merecem parcial acolhimento. Não há como deixar de diferenciar o preso que possui recursos próprios dos hipossuficientes. Da mesma forma, não vemos razão para não cobrar as despesas do preso provisório, até porque é assegurada a devolução de todos os recursos em caso de absolvição. No mais, estamos de acordo com a limitação do valor das cobranças mensais em 1/4 e com a previsão de não prejudicar o pagamento dos danos causados pelo crime e a assistência à família do preso, apesar de que neste último caso a alteração se mostra desnecessária, pois já é prevista no art. 29 da LEP.

A Emenda 8–PLEN, por sua vez, busca simplificar a regra proposta pelo substitutivo da CDH, especificamente pelo § 4º acrescentado ao art. 12. Essa emenda propõe a remissão da dívida remanescente do preso hipossuficiente. Busca-se evitar que o egresso, que ainda luta para se reinserir na sociedade, já saia da penitenciária como um devedor e tenha que suportar todas as consequências dessa condição.



Por fim, para sanar qualquer outra dúvida em relação ao Projeto, estamos conferindo ao novo Substitutivo maior clareza quanto:

- i) à redação do projeto no que toca ao pagamento das despesas pelo preso que possui recursos próprios, independentemente de trabalhar ou não;
- ii) que somente haverá obrigação de pagamento das despesas para os presos hipossuficientes, quando os presídios oferecerem condições de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS 580, de 2015, acolhendo as Emendas nº 3 e 4 da CCJ; 5 e 8 de Plenário; 6 da CDH e parcialmente a Emenda 7 de Plenário, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29 desta Lei, devendo-se observar o seguinte:



I – se possuir recursos próprios, o ressarcimento independará do oferecimento de trabalho pelo estabelecimento prisional;

II - se hipossuficiente:

- a) somente estará obrigado ao ressarcimento quando o estabelecimento prisional lhe oferecer condições de trabalho;
- b) o desconto mensal não excederá 1/4 (um quarto) da remuneração recebida;
- c) ao término do cumprimento da pena, eventual saldo remanescente da dívida dar-se-á por remido.

§ 2º Na hipótese de não ressarcimento, as despesas converter-se-ão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 3º Os valores pagos pelo preso provisório serão depositados em conta judicial e serão revertidos ao ressarcimento, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição.” (NR)

“Art. 39.

VIII – indenização ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19535.66170-00